

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.741/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000213558-92
Recurso de Revisão: 40.060141446-16
Recorrente: Inova Biotecnologia Saúde Animal Ltda.
IE: 001010881.00-03
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Ângelo Ferreira dos Santos/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Em razão de Ação Fiscal Auxiliar Exploratória, foi constatado que a Contribuinte promoveu a saída de vacinas, em operação interestadual, com redução de base de cálculo, sem que fosse deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Em face disso, a referida redução se tornou inaplicável em tais operações, por força do disposto no subitem 1.1 do item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Registre-se que a Contribuinte apresentou Denúncia Espontânea, conforme PTAs nºs 05.000236789-93, 05.000236791-59, 05.000236792-30, 05.000236793-11 e 05.000236794-93, no valor total original de ICMS de R\$ 3.380.316,91 (três milhões, trezentos e oitenta mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e um centavo), datados de 07/11/13, os quais foram discriminados por destinatário das mercadorias, razão da formalização de PTAs distintos, considerando as saídas para cada destinatário.

Entretanto, não realizou o pagamento/parcelamento do débito apurado, tendo a Fiscalização lavrado o presente Auto de Infração, para exigência da Multa Isolada capitulada do art. 55, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 6.763/75, em relação à denúncia espontânea relativa ao PTA nº 05.000236791-59.

É que a Contribuinte apurou como valor do ICMS a recolher o montante de R\$ 1.400.408,40 (um milhão, quatrocentos mil, quatrocentos e oito reais e quarenta centavos), mediante recomposição da conta gráfica, considerando como crédito do imposto o valor de R\$ 1.865.824,70 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), originários de lançamento

extemporâneo de crédito de ICMS em setembro de 2013, referente à aquisição de imobilizado, energia elétrica e insumos.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.212/16/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Ângelo Ferreira dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 793/861.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 4.077/13/CE, 21.171/13/3ª, 20.013/13/2ª, 21.654/14/1ª, 21.440/14/3ª, 21.515/14/1ª, 22.161/16/1ª, 21.405/14/3ª e 21.299/14/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 864/876, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, se este chegar ao exame, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 4.077/13/CE, 21.171/13/3ª, 20.013/13/2ª, 21.654/14/1ª, 21.440/14/3ª, 21.515/14/1ª, 22.161/16/1ª, 21.405/14/3ª e 21.299/14/3ª.

A decisão proferida no Acórdão nº 21.171/13/3ª foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº 4.229/14/CE (“*não*

conhecimento do Recurso”), estando, portanto, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do presente Recurso de Revisão.

Da mesma forma os Acórdãos nº 20.013/13/2ª (Acórdão nº 4.078/13/CE), Acórdão nº 21.654/14/1ª (Acórdão nº 4.390/15/CE) e o Acórdão nº 21.440/14/3ª (Acórdão nº 4.338/14/CE).

Por sua vez, as decisões proferidas nos Acórdãos nº 4.077/13/CE, 21.515/14/1ª, 22.161/16/1ª, 21.405/14/3ª e 21.299/14/3ª são definitivas na esfera administrativa.

Verifica-se, pois, que todas as decisões apontadas como paradigmas encontram-se aptas a serem analisadas quanto aos pressupostos de admissibilidade do Recurso.

Cumprе esclarecer, *a priori*, que o pressuposto de cabimento para o Recurso de Revisão, conforme previsto no inciso II do art. 163 do RPTA, não leva em consideração decisões tomadas pelo Poder Judiciário ou por outros órgãos de jurisdição administrativa, tendo em vista que o objetivo processual de uniformização das decisões pretendido com essa possibilidade recursal se circunscreve às possíveis divergências jurisprudenciais ocorridas no âmbito deste Órgão Julgador, o CC/MG.

O primeiro aspecto abordado para efeito de cabimento diz respeito a autorização para apropriação de créditos do imposto não escriturados e não aproveitados na época própria.

Afirma que a decisão recorrida não autorizou o aproveitamento de créditos do imposto antes da escrituração dos documentos fiscais respectivos.

Porém, afirma que nas decisões apontadas como paradigmas, proferidas nos Acórdãos nº 4.077/13/CE, 21.171/13/3ª e 20.013/13/2ª, constou, de forma expressa nos fundamentos das decisões, que a utilização dos créditos independe da escrituração dos documentos fiscais.

A decisão recorrida, em relação à matéria, traz os seguintes fundamentos:

Decisão recorrida: Acórdão nº 22.218/16/2ª

Da análise dos documentos acostados pela Impugnante às fls. 121/547 (PTA referente 05.000236793-11), verifica-se que, às fls. 154/243 (Doc. 4), foram acostados documentos relativos ao CAFT nº 276.151, nos quais a Contribuinte declara que deixou de apropriar ICMS relativo às aquisições para seu ativo permanente, energia elétrica e aquisição de insumos e serviços de transporte, no período de setembro de 2009 a dezembro de 2011, no valor total de R\$ 1.838.117,64). Informa que promoveu a escrituração extemporânea dos créditos em janeiro de 2012, no campo 007- Outros créditos do livro Registro de Apuração do ICMS.

Todavia, de acordo com a consulta ao Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), verifica-se

que o crédito extemporâneo no valor de R\$ 1.865.824,70 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) foi registrado no campo 89 – outros créditos, no mês de setembro de 2013.

Assim sendo, tal valor não poderá ser compensado com o valor denunciado pelo Contribuinte, em face do disposto no art. 67, § 2º, c/c o art. 128 do RICMS/02, a seguir transcrito:

(...)

II - escrituração de seu valor no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), no campo “Outros Créditos”, se o documento fiscal já houver sido lançado no livro Registro de Entradas, consignando-se observação esclarecedora da ocorrência;

(...)

Portanto, o valor do crédito de ICMS escriturado após o período de apuração não poderá ser abatido do valor denunciado. Ademais, a irregularidade cometida pela Contribuinte, ao consignar base de cálculo a menor, resultou no destaque a menor do ICMS nas respectivas notas fiscais, esgotando-se, assim, o prazo para seu recolhimento, no que diz respeito às diferenças apuradas, nos termos previstos no art. 89, inciso III do RICMS/02.

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

Cabe ainda destacar o disposto no art. 89-A, incluído no RICMS/02 por força do Decreto nº 46.698, de 30/12/14, com vigência a contar de 01/02/15, *in verbis*:

Decreto nº 46.698/14

Art. 1º O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo DECRETO Nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do art. 89-A, com a seguinte redação:

Art. 89- A Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

Art. 4º O disposto no art. 1º e no art. 3º deste DECRETO aplica-se aos fatos geradores ocorridos antes e após a sua publicação, nos termos do § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Por fim, não há que se falar em afronta ao princípio da não cumulatividade, previsto no inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, visto que não se está negando o direito da Contribuinte ao aproveitamento do crédito. Ele já foi, inclusive, autorizado. O que não se admite é a recomposição da conta gráfica como fez a Impugnante. O crédito extemporâneo autorizado pelo Fisco poderá ser aproveitado, após a sua escrituração, nos termos da legislação de regência. (Grifou-se)

Observa-se que a decisão recorrida fundamenta a não compensação dos créditos em três aspectos: falta de escrituração prévia dos créditos (e não dos documentos fiscais), esgotamento do prazo para recolhimento do imposto, nos termos do art. 89, inciso III do RICMS/02, e falta de previsão para recomposição da conta gráfica.

Por sua vez, as decisões apontadas como paradigmas encontram-se fundamentadas no argumento de que a apropriação dos créditos independe da escrituração dos documentos fiscais, conforme se observa pelos seguintes trechos:

Acórdão nº 4.077/13/CE

Assim, não obstante a ausência de escrituração dos documentos fiscais, os créditos devem ser deduzidos em favor da Recorrida, na proporção acima destacada, ainda que tais valores tenham sido apropriados por inteiro na conta gráfica paulista.

Acórdão nº 21.171/13/3ª

Certo é que o direito do contribuinte ao abatimento de créditos independe da escrituração da nota fiscal, sendo perfeitamente admissível e legal. Como houve levantamento, por parte do Fisco, que apurou o valor a ser recolhido a título de ICMS, conclui-se que a escrituração não é condição única e absoluta para o creditamento, antes, trata-se de dever instrumental estabelecido pela legislação, no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto.

Acórdão nº 20.013/13/2ª

Assim, não obstante a ausência de escrituração dos documentos fiscais entende-se que os créditos devem ser deduzidos em favor da Impugnante, na proporção acima destacada, ainda que tais valores tenham sido apropriados por inteiro na conta gráfica paulista.

(...)

Como se vê, o direito do contribuinte ao abatimento de créditos independe da escrituração da nota fiscal, sendo perfeitamente admissível e legal, inclusive por ocasião de levantamento fiscal destinado a apurar o correto pagamento do imposto, daí se concluindo que a escrituração não é condição única e absoluta para o creditamento, antes, trata-se de dever instrumental estabelecido pela legislação, no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto.

Diante do exposto, tendo em vista que os fundamentos da decisão recorrida para não consideração dos créditos diferem ou vão além daqueles constantes das decisões apontadas como paradigmas, conclui-se que não há divergência entre elas quanto à aplicação da legislação tributária.

Outro aspecto abordado pela Recorrente, para efeito de cabimento do Recurso, diz respeito à recomposição de sua conta gráfica.

Sustenta que a Fiscalização se negou a recompor sua conta gráfica para apropriação dos créditos que entende passíveis de aproveitamento.

Transcreve os seguintes trechos da decisão recorrida:

Decisão recorrida: Acórdão nº 21.218/16/2ª

Portanto, o cerne da controvérsia instaurada nos presentes autos diz respeito à negativa do Fisco de admitir a recomposição da conta gráfica do ICMS feita pela Contribuinte ...

(...)

Lado outro, a pretensão da Defesa de efetuar a recomposição da conta gráfica, não encontra respaldo na legislação de regência, conforme se verá adiante, na análise do mérito.

Por outro lado, transcreve a ementa da decisão proferida no Acórdão nº 21.654/14/1ª, entendendo divergente em relação à decisão recorrida:

Acórdão nº 21.654/14/1ª

BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR À ENTRADA MAIS RECENTE. Constatada a emissão de documentos fiscais de transferências interestaduais de mercadorias adquiridas de terceiros com utilização de base de cálculo inferior ao valor da entrada mais recente da mercadoria, contrariando o disposto no art. 13, § 4º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, no art. 13, § 8º, alínea "a" da Lei nº 6.763/75 e no art. 43, inciso IV, subalínea "b.1" da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso VII, alínea "c" da Lei nº 6.763/75, esta última c/c o disposto no art. 106, inciso II, "c" do CTN.

Infração caracterizada. Contudo, os valores de ICMS devem ser levados à recomposição da conta gráfica, em face da existência de saldos credores na escrita fiscal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade. (Grifado pela Recorrente)

Em que pese a alegação de divergência, entre as decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, observa-se que a decisão recorrida, proferida em 28/09/16, difere realmente da citada decisão apontada como paradigma (Acórdão nº 21.654/14/1ª), proferida em 28/08/14, por força de alteração da legislação tributária que estabeleceu, por intermédio do Decreto nº 46.698, de 30/12/14, efeitos a partir de 1º/02/15, com redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, que na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e multa de revalidação, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

Nessa nova legislação sobre recomposição da conta gráfica, por ocasião do pagamento do crédito tributário, o sujeito passivo poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

Importante ressaltar que essa sistemática passou a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes e após a publicação da alteração, nos termos do § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Dessa forma, verifica-se que quando foi proferida a decisão apontada como paradigma (28/08/14) ainda não havia sido publicada a alteração da legislação com efeitos retroativos.

Nesse sentido, não se configura divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária; cada decisão observa a legislação então vigente.

Mesma análise vale para as decisões proferidas nos Acórdãos nº 21.440/14/3ª e 4.077/13/CE.

Além do mais, existem, na decisão recorrida, outros fundamentos para não se realizar a recomposição da conta gráfica como a falta de escrituração prévia dos créditos (e não dos documentos fiscais) e o esgotamento do prazo para recolhimento do imposto, nos termos do art. 89, III do RICMS, fundamentos esses que não se encontram dispostos nas decisões apontadas como paradigmas.

Do exposto, não se verifica divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Outro aspecto abordado pela Recorrente, em tópico específico, que de certa forma se confunde com alguns aspectos já analisados, diz respeito à alegação de que no acórdão recorrido a redução indevida da base de cálculo do imposto não comporta recomposição da conta gráfica, pois afronta o art. 89, inciso III do RICMS/02.

Transcreve o seguinte trecho da decisão para fundamentar a divergência:

Decisão recorrida: Acórdão nº 21.218/16/2ª

Portanto, o valor do crédito de ICMS escriturado após o período de apuração não poderá ser abatido do valor denunciado. Ademais, a irregularidade cometida pela Contribuinte, ao consignar base de cálculo a menor, resultou no destaque a menor do ICMS nas respectivas notas fiscais, esgotando-se, assim, o prazo para seu recolhimento, no que diz respeito às diferenças apuradas, nos termos previstos no art. 89, inciso III do RICMS/02.

Por outro lado, sustenta que a decisão proferida no Acórdão nº 21.654/14/1ª demonstra que a norma não tem o alcance disposto na decisão recorrida.

Nesse sentido, transcreve o seguinte trecho da decisão para fundamentar seu entendimento de divergência:

Acórdão nº 21.654/14/1ª

Sem razão a Fiscalização nesse ponto, pois o disposto no art. 89, inciso III do RICMS/02, a seguir reproduzido, não tem o alcance por ela pretendido:

CAPÍTULO II

Do Prazo de Recolhimento do Imposto

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadorias cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

Infere-se que o sentido da norma insita no dispositivo retro apenas tem o condão de esgotar os prazos listados no art. 85 do RICMS/02 (Do Prazo de Recolhimento do Imposto) para recolhimento do imposto nas situações que especifica, mas não de afastar a recomposição da conta gráfica, em virtude da existência de saldos credores na conta gráfica da Autuada, como no presente caso.

Contudo, conforme já explanado acima, essa decisão foi tomada num período em que não se encontrava vigente a nova redação do art. 195 do RICMS.

Dessa forma, reiterando, após a decisão proferida no Acórdão nº 21.654/14/1ª, em 28/08/14, a legislação tributária foi alterada, por intermédio do Decreto nº 46.698, de 30/12/14, com efeitos a partir de 1º/02/15, com redação dada

pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, estabelecendo que na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da multa de revalidação, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

E nesse novo enfoque da legislação sobre recomposição da conta gráfica, por ocasião do pagamento do crédito tributário, o sujeito passivo poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

Importante ressaltar que essa sistemática passou a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes e após a publicação da alteração, nos termos do § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Dessa forma, novamente não se vislumbra divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Outro aspecto abordado para efeito de cabimento do Recurso se refere aos efeitos *ex tunc* do ato declaratório de reconhecimento de crédito.

Sustenta que a decisão recorrida não observou que o ato declaratório que reconheceu o crédito da Recorrente tem efeito *ex tunc*, ou seja, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não criando ou estabelecendo coisa nova.

Alega que o crédito extemporâneo foi reconhecimento pela Fiscalização em 28/09/12, por intermédio do Processo Administrativo – CAFT nº 276.151 de 23/02/12 (DOC. 07 do PTA nº 01.000213541-52 e DOC. 04 do PTA nº 05.000236789-93).

Nesse sentido, entende que a decisão recorrida diverge da decisão proferida no Acórdão nº 21.515/14/1ª.

Transcreve o seguinte trecho dessa decisão:

Acórdão nº 21.515/14/1ª

É pacífico na doutrina o efeito “*ex tunc*” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade/inidoneidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Assim, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data

do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*extunc*)”.

Portanto, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Considerando-se que essa decisão apontada como paradigma cuida de ato declaratório de falsidade/inidoneidade de documentos fiscais, matéria estranha à decisão ora sob análise, conclui-se, também, que em relação a essa citada decisão apontada como paradigma não se verifica qualquer divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à decisão recorrida.

Em seguida, a Recorrente afirma que a decisão recorrida não observou o princípio da verdade material, de observância obrigatória pela Administração Pública, caracterizando, dessa forma, divergência em relação a diversas decisões deste Órgão Julgador.

Questiona, caso tivesse apurado o ICMS na época própria, compensando os créditos em sua escrita fiscal, qual teria sido o tributo devido.

Responde que, obviamente, seria o valor que sustenta em todo o lançamento, ou seja, R\$ 1.400.408,40 (um milhão, quatrocentos mil, quatrocentos e oito reais e quarenta centavos), e não o valor total exigido pela Fiscalização (R\$ 3.380.316,91).

Afirma que, nesse sentido, a decisão recorrida fere o princípio da verdade material.

Dentro desse contexto, traz as seguintes decisões que entende divergentes da decisão recorrida com os respectivos fundamentos que confirmariam a alegada divergência:

Acórdão nº 22.161/16/1ª

A verdade material, norteadora do processo administrativo fiscal, como de praxe, foi sempre buscada desde os procedimentos que antecederam a lavratura deste Auto de Infração, tanto que a Impugnante não aponta objetivamente qualquer prova, sequer indiciária, da alegada presunção.

Acórdão nº 21.405/14/3ª

O que se busca no processo tributário é a verdade material para se garantir o interesse público, dentro de um devido processo legal e possibilitando a ampla defesa e o contraditório.

Acórdão nº 21.299/14/3ª

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA"/BANCOS. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta “Caixa-Matriz”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem e a

manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada, autorizando a presunção de saídas de mercadorias tributáveis e desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. Exigências do ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a”. Contudo, para adequar a presunção legal à verdade material, necessária se faz a aplicação da alíquota efetiva das saídas desacobertas, devendo, por consequência, ser verificado o atendimento aos limites impostos pelo art. 55, § 2º da Lei n.º 6.763/75 à multa isolada exigida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

(...)

Entretanto, considerando que a alíquota interna nem sempre é de 18% (dezoito por cento), o critério mais razoável e adequado à verdade material que deve prevalecer, principalmente nos casos de presunções, é que, a partir das operações acobertadas da Impugnante, no período autuado, seja determinada a alíquota efetiva, consistindo esta na divisão do imposto destacado pela sua base de cálculo.

Verifica-se, sem muito esforço, que não se encontra caracterizada qualquer divergência entre as decisões apontadas como paradigmas e a decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária no aspecto abordado da verdade material.

A citação do princípio da verdade material nas decisões apontadas como paradigmas e a não citação na decisão recorrida não as tornam divergentes quanto à aplicação da legislação tributária.

O princípio da verdade material é um dos princípios norteadores do processo tributário administrativo, e, apesar de nem sempre ser literalmente citado, ele sempre é observado nas tomadas de decisões deste Órgão Julgador.

Entende-se que para que haja caracterização de divergência entre as decisões, quanto à aplicação da legislação tributária, as variáveis de análise quanto aos aspectos que levam as Câmaras a decidir de uma forma ou de outra devem ser as mesmas ou semelhantes.

Nos casos em tela, observa-se que os lançamentos decorrem de infrações distintas à legislação tributária, acarretando lançamentos distintos e, conseqüentemente, análises meritórias e decisões distintas, porém todas se pautando pelo princípio, dentre outros, da verdade material.

Na decisão recorrida, ao se analisar o arcabouço probatório presente naqueles autos e considerando-se o convencimento pessoal de cada um dos julgadores,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decidiu a 2ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, pela improcedência dos argumentos dispostos na Impugnação, em especial o relacionado ao valor da base de cálculo da exigência, confirmando os termos do lançamento realizado pela Fiscalização, não deixando de considerar o princípio da verdade material.

Dessa forma, mais uma vez não se verifica qualquer divergência entre as decisões apontadas como paradigmas e a decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária no aspecto abordado da verdade material.

Portanto, diante de todo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Sauro Henrique de Almeida, que dele conheciam. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Ângelo Ferreira dos Santos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator designado

D